



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500450-13.2023.8.26.0631, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante PAULO RICARDO COUTINHO PORTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.372

Apelação Criminal nº 1500450-13.2023.8.26.0631

Comarca: Jaguariúna

(1ª Vara)

Juiz: Dr. Marcelo Forli Fortuna

Apelante: **Paulo Ricardo Coutinho Porto**

Apelado: **Ministério Público** (*Dr. Sergio Luis Caldas Spina*)

EMENTA: Homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool (art. 302, §3º, da Lei nº 9.503/97). Imprudência na condução do veículo. Motociclista que, empreendendo fuga da Polícia, perde o controle da direção e se acidenta na via pública, causando a morte do passageiro que vinha na garupa. Culpa manifesta. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias dos Policiais Militares. Confissão em Juízo, ademais. Perdão judicial. Inaplicabilidade. Necessidade condenatória imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento. Necessidade de correção. Incidência da atenuante da confissão. Regime inicial fechado adequado. Gravidade concreta da conduta que autoriza a fixação de regime mais gravoso. Apelo parcialmente provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Paulo Ricardo Coutinho Porto** saiu **condenado** às penas de **6 anos e 8 meses de reclusão (regime inicial fechado), mais 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, além da suspensão do direito de conduzir veículos automotores pelo prazo de 2 meses e 20 dias**, pela prática da infração penal capitulada no art. 302, §3º, da Lei nº 9.503/97 (*homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool*).

Embargos de declaração opostos pela defesa à f. 311/313, sendo rejeitados à f. 319/320.

O apelo da defesa — f. 339/350 — combate a r. sentença, com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pleiteia a aplicação do perdão

judicial.

No mérito, pretende, essencialmente, **(i)** a redução das penas; **(ii)** regime prisional mais brando; e **(iii)** justiça gratuita.

Anotam-se contrarrazões – f. 353/357 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 369), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 375/383), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **27.mar.2025** – f. 384.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a matéria apresentada pela defesa como preliminar – aplicação do perdão judicial – na verdade confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

Homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool (art. 302, § 3º, da Lei nº 9.503/97).

Consta da denúncia que, no dia 15 de dezembro de 2023, Policiais Militares, realizando patrulhamento de rotina pelas ruas de Jaguariúna/SP, avistaram o acusado **Paulo** conduzindo uma motocicleta e trazendo a vítima **Claíton** na garupa.

Solicitada a parada da motocicleta pelos agentes da lei, o réu, contrariamente à ordem expedida, aumentou a velocidade do veículo e empreendeu fuga do local.

Durante a perseguição, os milicianos relataram que a vítima teria suplicado diversas vezes para que o acusado parasse a motocicleta, no entanto, sem efeito.

Em dado momento, diante da alta velocidade empreendida, **Paulo** perdeu o controle da direção da motocicleta, momento em que, tanto ele quanto **Claíton**, foram lançados ao solo.

Os Policiais Militares acionaram o socorro, no entanto, **Claíton** não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

O acusado foi detido em flagrante e, submetido a exame de etilômetro, constatou-se a presença de **concentração de 0,40 mg de álcool por litro de ar**, resultado este que confirmou a sua embriaguez.

Estes **os fatos**, em suma.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

Tanto que sequer questionada.

Dando ideia tranquila de que a origem agiu com pleno acerto.

Assim e de saída, pela **materialidade** delitiva caracterizada no **(i)** boletim de ocorrência, f. 5/8; **(ii)** auto de exibição e apreensão, f. 14/15; **(iii)** exame positivo de verificação de embriaguez, f. 26; **(iv)** perícia do local, acompanhada de fotografias, f. 134/160; e **(v)** exame necroscópico de f. 171/172.

E a **autoria** também é incontroversa.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "iter criminis", ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

E a dinâmica dos acontecimentos, antes descrita e só

por si, já mostra **culpa evidente**, aliás, culpa **crassa**.

É que, ao empreender fuga da Polícia imprimindo alta velocidade de forma **imprudente**, o acusado – alcoholizado, frise-se – perdeu o controle da motocicleta.

E, assim, provocou o acidente que levou o passageiro que vinha na garupa a óbito.

Em culpa manifesta, portanto, já que, mínimo de cautela e responsabilidade que fosse, colocaria cobro aos fatos.

Notadamente se tivesses acatado a ordem de parada emanada pelos Policiais Militares.

O que não foi feito.

Enfim.

Todo o amplo quadro probatório dos autos dá conta exata da culpa do acusado.

Assim, a firme e contundente narrativa do **Policial Militar Bruno**, um dos responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

Afirmou que, na ocasião, realizava patrulhamento quando “...os dois passaram, o Cleiton um pouco curvado e com as mãos na cintura. Por isso, decidiram pela abordagem. **Foi dada ordem de parada, que não foi obedecida. Nesse momento, ficou lateralizado com a motocicleta e o soldado Zorzetto verbalizou. O garupa percebeu e tentou comunicar o condutor, que não parou.** Após passar pela primeira lombada, ele acelerou. Saiu da visão por um período de tempo. **Chegando na primeira curva, puderam visualizar no final da reta tombando com a motocicleta, vindo os dois ao solo.** Solicitaram o resgate, o Cleiton já estava inconsciente. Uma ambulância estava passando e o socorreu para o hospital. **O réu aparentava estar tranquilo, não tinha ferimentos graves, apenas hematomas e foi socorrido posteriormente pelo corpo de bombeiros.** Foram até o hospital. Pela demora do atendimento, foram a delegacia dar ciência ao delegado. Retornaram e a equipe médica informou o

óbito do Cleiton e, após todos os exames, tiveram acesso ao Paulo. **O teste do etilômetro deu como resultado 0,40.** Não se recorda se foi o Paulo ou seus familiares quem falou, mas um tempo antes da data dos fatos, **ele teve a moto recolhida e fizeram um alto valor em autuações.** Pelo que se recorda, esse foi o motivo determinante. Não conhecia o réu ou a vítima antes dos fatos. **Respondeu que a vítima olhou algumas vezes para a viatura, comunicou, fez contato como condutor da motocicleta, mas foi ignorado.** Não conseguiu ouvir as palavras dele, mas o que deu a entender pelos gestos é que pediu para parar, informou que estavam tentando abordar e pediu para parar. Disse que ficou um pouco difícil de perceber se o acusado estava daquela forma pela embriaguez ou pela queda. A constatação foi mesmo pelo teste do etilômetro. Eles estavam em baixa velocidade e o Cleiton estava curvado em cima da moto. Geralmente o garupa anda com postura mais reta, mas ele estava meio curvado. Não faz ideia do motivo, o fato determinante foi as mãos na cintura. Não viram a vítima e o réu nas redondezas do Bar da Amizade, no Jardim Europa. Acredita que a queda não foi em decorrência de atritos na pista. **Estava em alta velocidade e com barulhos. Antes da rotatória havia uma lombada, acredita que o réu não se lembrou dela ou não a percebeu e acionou o freio em cima. A motocicleta perdeu o contato com o asfalto e, ao retornar, o pneu dianteiro travou e isso fez a moto capotar.** Não se recorda se a vítima estava com ou sem capacete, mas no local havia dois capacetes, não sabe se com a queda o capacete saiu da cabeça dele. Não se lembra como estava o capacete. Não se recorda se na situação da ocorrência o capacete estava da forma como mostrada pela advogada em audiência. A vítima aparentava estar com vida quando foi socorrida. Eram um motorista e um socorristas na ambulância. Da vítima, conversou com o tio dele, mas não se recorda do nome, que lhe questionou o que havia acontecido e fez um breve relato. Acredita que vítima e réu eram amigos, mas não se recorda se trabalhavam no mesmo local. Não se recorda de ter conversado com familiares do condutor da moto.” (f. 293/294).

No mesmo sentido incriminatório, o depoimento do **Policia**

Os milicianos estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Em remate e para além disso tudo, **o próprio acusado confirmou os fatos narrados na denúncia.**

De efeito.

Paulo declarou que o “...acidente foi mais ou menos no dia da confraternização da empresa onde trabalha. No ano retrasado, foi parado em uma blitz geral, lhe encheram de multa e guincharam sua multa. Não conseguiu pagar totalmente a multa, que foi quase R\$ 7.000,00. Desde então, estava ciente dessas multas, mas não tinha condições de pagar. Usava a moto mais para trabalho e quase não saía para fora porque já sabia que não poderia estar fazendo isso. Nesse dia da confraternização, foi para a festa da empresa, na Fazenda Duas Marias e lá, por se tratar de uma festa, bebeu duas latinhas e bebeu água, refrigerante. Nunca foi o cara de beber até cair. Então depois disso, já tinha combinado com a vítima de estar saindo, fazendo alguma coisa, ele ficou em dúvida se ia ou não, já que tinha escala de trabalho e estudava. Combinaram de sair, a festa acabou mais ou menos umas 05 horas da tarde. Passou na casa de seu amigo e uma 07 e pouquinho, horário em que tinha passado na casa dele para pega-lo, foram no barzinho ali próximo, encontraram amis alguns amigos e ali chegaram a tomar umas duas ou três cervejas no máximo. Chamou-o para descer até ali embaixo para abastecer, porque não gostava de abastecer em outros portos. **Foram descendo, estava bem devagar, e, quando estava descendo próximo ao balão, foi o momento em que os guardas encontraram do lado pedindo para parar. Falou para a vítima segurar porque não pararia.** O guarda disse que a vítima perguntou para parar, mas não escutou. Sua moto estava com escapamento esportivo e fazia muito barulho.

Quando chegaram próximo à lombada, se perdeu, estava a uns 60 ou 70 por hora, mas, quando passou por ela, não chegou a frear. Foi aí que desequilibraram e caíram. Disse que, diferentemente do que dito pelo policial, não se preocupou só com a moto, preferiria ter perdido a moto ou mesmo a própria vida no acidente. No dia dos fatos, mesmo caído no chão, estava desacordado, perguntava como estava o seu amigo. Não parou a moto quando a polícia determinou porque sempre teve vontade de ter uma moto grande, ao mesmo tempo que tinha um pouco de medo, se sentia meio perseguido por ter uma Hornet, as pessoas sempre olhavam e a polícia sempre o parava. **Não parou porque se não prenderiam sua moto e o multariam de novo. Não foi por conta de bebida alcoólica.** Estava ciente do que fazia no momento. Não ouviu a vítima pedindo para parar. Acha que a vítima tinha 38 anos e duas filhas. Respondeu que ainda não chegou a conversar com os familiares da vítima, não conseguiu. Na festa, tomou duas cervejas lata e depois refrigerante, lata, ficaram conversando até umas 05 horas lá. Depois passou um pouco na casa de um amigo e depois já tinha negociado com a vítima de pegar ele, umas 07 e pouquinho e, quando voltaram no bar, tomaram umas duas outras três cervejas. Ficaram conversando e o chamou para abastecer a moto. Sempre gostou de abastecer nos BR porque achava que a gasolina era melhor. O capacete da vítima era dela própria, mas ele não tinha moto. Acredita que o capacete fosse de algum familiar dele. Ultimamente, não consegue dormir, não consegue comer, chegou a passar com psiquiatra, está passando com psicólogo. Nos primeiros dias, sentiu vontade de tirar a própria vida porque se sente culpado.” (f. 291/292).

José e Daniela, por sua vez, não presenciaram os fatos, servindo apenas como testemunhas abonatórias (f. 239).

Assim, evidente a **responsabilidade de Paulo** pelo acidente ocorrido.

Enfim, toda a prova confirma a culpa manifesta do acusado.

Portanto, ante as circunstâncias do evento, vê-se

facilmente que, longe de tratar-se de evento excepcional ou mera fatalidade, **o resultado da conduta do acusado era absolutamente previsível.**

A condução da motocicleta em alta velocidade, volta-se a dizer, foi fruto de atividade absolutamente **voluntária** do agente.

Voluntária, torne-se a dizê-lo.

Quer se dizer com isto que, estivesse o acusado conduzindo-se de acordo com as normas de trânsito e de cautela, tudo, absolutamente tudo teria sido evitado.

O arcabouço probatório, então, leva à conclusão segura de que o acidente é de total responsabilidade do acusado, o único que **poderia e deveria evitá-lo**, pela singela observância das regras de trânsito.

E é inaplicável o **perdão judicial**, porque não se vislumbra onde ou como, à minguia de elementos probatórios nesse sentido, o falecimento da vítima já possa ter apenado o acusado a ponto de obstar a responsabilização penal.

Nada disto os autos demonstram.

Até porque, os **eventuais transtornos de ordem emocional** que afetaram o réu (f. 220 e 228/234) poderiam muito bem se manifestar até mesmo se a vítima fosse uma total desconhecida sua, tendo em conta as consequências traumáticas que impactam aquele que se envolve em um acidente de trânsito que resulta na morte de um ser humano.

Assim, **a mera circunstância de ser o acusado amigo da vítima** não enseja a aplicação do perdão judicial, quando, como aqui, os elementos dos autos não demonstram que, nos termos do art. 121, § 5º, do Código Penal, *“as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se*

torne desnecessária”.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

“A relação de parentesco, por si só, não autoriza inferir que as consequências de um homicídio culposo, praticado no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, tenham ido além do arrependimento do agente pelo infausto acontecimento, havendo de ficar evidenciadas sequelas psicológicas sérias, comprometendo sua saúde emocional, sob pena de se dar ensancha à impunidade, ante a simples suposição quanto às consequências de ordem subjetiva no tocante ao referido crime.” (Extinto TACrim/SP – Ap. 1296667-8 – Rel. Décio Barreti – 15ª Câ. – j. 25.04.2002).

Condenação mantida, portanto, em seus exatos termos.

“Quantum satis”.

Apenamento merece correção.

É que, uma vez incidente a **confissão**, forçosa a aplicação desta atenuante (Súmula nº 545, do C. Superior Tribunal de Justiça).

Aos **novos cálculos**, então.

Base fixada com **adequado acréscimo de 1/3**, face à **culpabilidade** do acusado – *em razão da existência de diversas irregularidades e infrações constantes da certidão de histórico de pontos na CNH, juntada às f. 262/263, como bem fundamentou a origem.*

E, ainda que desconsideradas as multas relacionadas ao episódio que culminou na morte da vítima, pondera-se que o acusado praticou **diversas outras infrações de trânsito** no ano anterior ao do delito que, por si só, justificam o acréscimo operado na condenatória.

Logo, plenamente justificado o aumento adotado pelo d. Juízo de origem, considerada a necessidade de um Juízo de

reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que são desfavoráveis ao acusado.

Assim, a majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal.

Incogitável a redução da base ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento, como quer a defesa, pois.

Após, reconhecida, aqui, a confissão espontânea, **redução de 1/6** pela atenuante.

Ausentes outras agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, resultam as penas em **5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão**, além da **suspensão do direito de conduzir veículos automotores pelo prazo de 2 meses e 6 dias**.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, pois, como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça oficiante nos autos, “...a fixação de regime inicial mais brando equivaleria a verdadeira sensação de impunidade pelo grave ato cometido.” (f. 383).

Em estrita aplicação ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Derradeiramente, fica **deferido** o pedido de **gratuidade da Justiça**, com fundamento nos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil (*Lei nº 13.105/2015*).

POSTO e mantido o mais decidido,

dá-se parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena imposta ao acusado a **5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão**, além da **suspensão do direito de conduzir veículos automotores pelo prazo de 2 meses e 6 dias**, face ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.